



Reforma não é solução

A resolução dos problemas da justiça cível não passa por mais uma reforma do processo civil. A solução também não passará, ao menos no quadro actual, pela afectação de mais recursos

Faço parte da corrente de opinião que defende que a resolução dos problemas da justiça cível não passa por mais uma reforma do processo civil. A solução também não passará, ao menos no quadro actual, pela afectação de mais recursos, designadamente pelo aumento do número de juízes e funcionários judiciais.

De acordo com o recente despacho em que a Ministra da Justiça nomeou as personalidades que integram a respectiva comissão, a reforma do processo civil tem como objectivos, em sede de acção declarativa, tornar a audiência preliminar, em regra, obrigatória, a programação das diligências de prova na audiência de julgamento e a criação de mecanismos que confirmem maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto. Nada de substancial e ainda bem.

Em sede de acção executiva, pode ler-se que "(...) no caso de existir um título executivo diferente de sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos (...)". Pode querer dizer tudo ou, como se espera, não querer dizer nada.

A verdade é que a nossa lei processual civil já foi objecto, desde 1995-1996, das reformas da acção declarativa, da acção executiva e dos recursos. Assim, do ponto de vista legislativo, apenas são necessários alguns afinamentos, nomeadamente na acção executiva, em que, por um lado, as reformas ainda não foram totalmente implementadas e, por outro, é necessária uma maior rapidez e eficácia na penhora (por ex. de saldos bancários e veículos automóveis) e na venda dos bens penhorados.

O resto é que é verdadeiramente

“A nossa lei processual civil já foi objecto, desde 1995-1996, das reformas da acção declarativa, da acção executiva e dos recursos. Assim, do ponto de vista legislativo, apenas são necessários alguns afinamentos, nomeadamente na acção executiva”

“Não faz qualquer sentido manter em vigor dois regimes diferentes de recursos, três de custas e um regime processual experimental, que fazem variar a lei aplicável consoante a data de entrada em juízo do processo ou a comarca onde o mesmo corre”

te importante. E o que é o resto? Desde logo, os tribunais existem para dirimir litígios. Se não há litígio, não deve haver intervenção do tribunal. Exemplos? Um bom: No Reino Unido, as insolvências, não havendo litígio, seguem o modelo da liquidação extrajudicial (*Creditors' Voluntary Liquidation*), sendo o liquidatário um *Insolvency Practitioner*. Não entopem os tribunais e é mais rápido. Um mau: Em Portugal, o artigo 78.º do Código do IVA impõe, quase sempre, o recurso a tribunal apenas para se poder deduzir o IVA dos créditos incobráveis. Sem que exista qualquer litígio entre as partes. Por outro lado, a reforma do mapa judiciário serviria, entre outras coisas, para permitir uma melhor gestão, designadamente dos recursos humanos. Mas tem demorado tanto tempo a implementar que, na prática, já ninguém sabe para que serve.

Também seria útil termos meios informáticos e de videoconferência actualizados em todos os tribunais. Não obstante as vantagens decorrentes do *Citius*, ainda ocorrem, com frequência, problemas técnicos, com computadores obsoletos e videoconferências com acústica muito deficiente, que nem na casa de cada um de nós se verificam já.

A qualidade da legislação e a aplicação da lei processual no tempo, que, em regra é, e deve ser, imediata, também são fundamentais. Não faz qualquer sentido manter em vigor dois regimes diferentes de recursos, três de custas e um regime processual experimental, que fazem variar a lei aplicável consoante a data de entrada em juízo do processo ou a comarca onde o mesmo corre.

Por fim, ajudaria à celeridade se nós, advogados, tivéssemos em



António Ribeiro

Coordenador da área de Contencioso e Arbitragem da Vieira de Almeida & Associados. É licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e possui uma pós-graduação em Fiscalidade

conta a máxima dos antigos praxistas: “Arrazoe quem quiser, mas articule quem souber.” Articulados muito extensos, que misturam indiscriminadamente factos, argumentos, conclusões e o direito, dificultam, e muito, a elaboração da base instrutória e uma audiência preliminar eficiente. Além de gastarem o tempo e a paciência dos juízes.